



Pirassununga, 11 de julho de 2025

## Parecer Jurídico

### Projeto de Lei nº 45/2025

**Proponente:** Prefeito Municipal – Sr. FERNANDO LUBRECHET

**Assunto:** Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e dá outras providências

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

## Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Executivo para fins de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC). O projeto de lei em questão revoga a Lei ordinária municipal nº 4.931/2016 que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, com solicitação de **observância do regime de urgência**, conforme o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

**No mérito e justificativa**, o projeto se debruça sobre a **reestruturação, modernização e formalização das ações de proteção e defesa civil** no município. Justifica o projeto na necessidade de estabelecer medidas complementares para o **fortalecimento das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação** diante de desastres naturais ou provocados pela ação humana, alegando, ainda que a inexistência de uma estrutura formal e regulamentada para a Defesa Civil municipal tem comprometido a capacidade de resposta frente a situações emergenciais, como chuvas intensas, vendavais ou estiagens severas.

Na fundamentação do projeto, em apertada síntese, A criação da COMPDEC visa permitir maior articulação entre órgãos públicos e a sociedade civil, baseada em



uma atuação coordenada e integrada, **alinhada aos princípios da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC)**, instituída pela Lei Federal nº 12.608/2012.

O projeto pretende promover a **atualização normativa da legislação municipal e formaliza a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CMPDC)**, ampliando a participação de diversos setores na rede local de proteção e resposta, permitindo ainda a **reformulação do Plano de Contingência Municipal (PLANCON)**, para fins de enfrentamento de situações de risco.

O projeto de lei propõe a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), subordinada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, com competência para coordenar ações de defesa civil em situações normais e anormais. A COMPDEC integra o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINPDEC) e será vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Segurança Pública. O texto estabelece definições objetivas para os conceitos de Defesa Civil, Desastre, Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública, conferindo segurança jurídica e critérios claros para a atuação do órgão.

Com o projeto de lei, há parecer da Procuradoria Municipal.

Em tese, o projeto não gera impacto orçamentário-financeiro, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Finanças e confirmado pela Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal. Os cargos criados, como o de Coordenador (sem remuneração) e as funções do Conselho (voluntárias), não implicam novas despesas de pessoal para o Município.

Instrui o projeto de lei submetido ao parecer jurídico desta procuradoria legislativa os seguintes documentos:

1. Ofício de encaminhamento;
2. Minuta do Projeto de Lei em seu texto integral;
3. Justificativa ao Projeto de Lei emitido pelo Chefe do Executivo Municipal;
4. Manifestação jurídica da Procuradoria Municipal;
5. Despacho da Servidora PATRICIA DOMINGOS/CHEFE DA SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA atestando a ausência de impacto econômico-financeiro;
6. Despacho do Sr. Secretário Municipal de Finanças ratificando o despacho retro;
7. Despacho do Servidor LAUAN SANCHES COSTA/CONTADOR pugnando pela continuidade, pela ausência de impacto financeiro.
8. Parecer da Comissão de Finanças desta Casa de Leis;
9. Parecer da Comissão de Justiça desta Casa de Leis;



10. Parecer da Comissão Participação legislativa popular
11. Parecer da Comissão de Defesa dos direitos da pessoa humana e políticas públicas
12. Parecer da Comissão de Segurança Púlbica
13. Parecer da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos;

## No Mérito

Cumpre avaliar a regularidade processual bem como o cumprimento dos requisitos legais para o objeto do projeto de lei em comento sob a ótica dos princípios norteadores da administração pública (Art. 37, caput, CRFB/88) e a devida adequação ao ordenamento jurídico vigente.

## Competência Municipal para Organização de Serviços Públicos Locais

A Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização e prestação de serviços públicos.

Embora a competência para legislar sobre Defesa Civil em sentido amplo seja privativa da União, a Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelece as competências dos municípios na execução dessa política em âmbito local.

As leis federais frequentemente definem princípios e diretrizes gerais, e cabe às leis municipais regulamentar sua operacionalização, amparadas pelo Art. 30, inciso I, da Constituição da República.

Das comissões permanentes desta Casa de Leis, o PL 45/2025 já detém os pareceres favoráveis à tramitação.

## Iniciativa Exclusiva do Prefeito para Criação de Estruturas Administrativas

O Projeto de Lei nº 45/2025 cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), uma nova estrutura organizacional para as ações de defesa civil no município.

o



A Lei Orgânica do Município de Pirassununga confere ao Prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em casos específicos.

Projetos de lei que criam, transformam ou extinguem cargos, funções ou empregos públicos, ou que fixam seus vencimentos, são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Embora o projeto de Pirassununga indique que o Coordenador será nomeado sem provimento de salário e que as funções do conselho serão voluntárias, e sem impacto orçamentário-financeiro, a criação de uma nova coordenadoria e a definição de suas funções e composição se enquadram na organização da administração pública e instituição de políticas públicas administrativas, que são de iniciativa exclusiva do Executivo.

A justificativa do projeto e o parecer jurídico da procuradoria municipal ressaltam que o objetivo é reestruturar e modernizar a Defesa Civil municipal, vinculando-a à Secretaria Municipal de Segurança Pública e estabelecendo uma estrutura formal e regulamentada para aprimorar a capacidade de resposta do município diante de emergências. A Lei Orgânica de Pirassununga já prevê que a organização da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil "serão objeto de lei".

Portanto, a propositura deste projeto de lei pelo Executivo Municipal está de acordo com as normas constitucionais e municipais que regem as competências legislativas e a iniciativa de leis sobre a organização administrativa local.

O próprio projeto de lei revoga a Lei 4.931/2016 que contém o modelo vigente da estrutura da Defesa Civil municipal, estrutura esta que será substituída integralmente pelo novo dispositivo, caso aprovado por esta Casa de Leis.

## Remuneração e Regulamentação

A Lei nº 4.931/2016 estabelecia que servidores públicos designados para colaborar em ações emergenciais "*não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial*". O Projeto de Lei nº 45/2025 inclui uma ressalva: "*não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, exceto em caso de legislação específica*". Esta adição permite flexibilidade para futura legislação municipal sobre o tema, sem entrar em conflito direto com a Lei Federal, que não detalha a remuneração de colaboradores locais.

Importante destacar que, eventual **futura remuneração dos agentes dedicados à Defesa Civil nesta estrutura dependerá de lei em sentido estrito** a ser submetida ao processo legislativo por iniciativa do Chefe do Executivo remetida à Câmara Municipal para deliberação e aprovação.

A ressalva supra é necessária em função do conteúdo do Art. 10 do PL 45/2025 que dispõe sobre a futura regulamentação da lei em apreciação. Tal regulamentação,



via de regra, é determinada por ato normativo infralegal – Decreto – que prescinde de dispositivo específico existente em Lei (no sentido estrito) para que se possa atribuir remuneração aos agentes que serão designados para as funções atribuídas no presente projeto de lei.

A imposição expressa que determina que os servidores designados “*não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial*”, prevalece sobre a ressalva “***exceto em caso de legislação específica***”, tornando irregular a eventual aplicação da remuneração adicional por meio de decreto sem que lei em sentido estrito seja criada no devido processo legal legislativo.

## Conclusão

Ante todo o exposto, há regularidade formal e legitimidade de propositura do presente projeto de lei, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo por se tratar de mérito da organização estrutural dos serviços públicos prestados em caráter local.

Embora a competência primária para se legislar sobre normas de Defesa Civil em sentido amplo seja privativa da União, a Lei Federal nº 12.608/2012 atribui competência suplementar ao município para legislar sobre o tema em função da dinâmica executiva local, o que permite a regularidade da tramitação nesta Casa de Leis.

É mister destacar a prevalência da vedação à remuneração adicional aos servidores envolvidos na estrutura ora apresentada tendo em vista que a ressalva no final do Art. 7º do projeto de lei exigirá o sancionamento de Lei em sentido estrito para estipular eventuais remunerações decorrentes da participação de servidores no COMPDEC, inviabilizando a estipulação de tais benefícios por norma infralegal, tal qual o decreto que regulamentará o COMPDEC previsto no Art. 10 do PL 45/2025.

Assim, esta procuradoria se manifesta favorável à continuidade da tramitação do PL 45/2025 no devido processo legislativo.

**Mauro Zamaro**  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XGNV540GVZ09R6KT>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: XGNV-540G-VZ09-R6KT**